

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 010.556/2014-1		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 39).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granjeiro - CE.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA:
		Acórdão 5223/2016-Segunda Câmara - (Peça 26), retificado por inexistência material mediante o Acórdão 7246/2016-Segunda Câmara (Peça 33).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Emanuel Clementino Grangeiro	N/A	9.3, 9.4 e 9.6

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 5223/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Emanuel Clementino Grangeiro	06/07/2016 - CE (Peça 46)	01/08/2016 - CE	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, pois ele próprio acusa o recebimento do ofício de notificação (Ofício 1595/2016-TCU/SECEX-CE, de 22/6/2016) no corpo da peça ora em exame (peça 39, p. 1), e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia **07/07/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **21/07/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Nacional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/CE em desfavor de ex-prefeito do Município de Granjeiro/CE, diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio 26/2009, cujo objeto consistia na recuperação do Açude Urtiga, no Projeto de Assentamento Serra Verde.

A presente TCE foi apreciada por meio do Acórdão 5223/2016-2ª Câmara (peça 26), retificado

por inexatidão material pelo Acórdão 7246/2016-2ª Câmara (peça 33), que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito solidário com a empresa Êxodo Construtora Ltda., além de aplicar-lhes multa.

Em essência, restou constatada pelo concedente a inexecução parcial das metas pactuadas no convênio, destacando as conclusões alcançadas pelo Incra/CE após a vistoria **in loco**, conforme os itens 8 e 9 da instrução da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 27, p. 1, item 3):

8. Em Vistoria Final realizada pelo Incra/CE, em 4/12/2012, foi detectado que, para o atingimento total do objeto do convênio em tela, a prefeitura deveria ter concluído todos os serviços, com as correções técnicas e execução de serviços não executados, o que não se concretizou, pois a Conveniente deixou de executar os serviços referentes aos itens Muro de Proteção e Dissipador de Energia, dentro do item relativo ao Vertedouro de Alvenaria de Pedra (peça 2, p. 132-136).

9. Diante da manifestação técnica da equipe de engenharia do Incra/CE, a Superintendência Regional do órgão firmou entendimento que havia riscos de graves prejuízos à comunidade, desaprovando a prestação de contas enviada pela prefeitura, em face da não consecução dos objetivos pactuados (peça 2, p. 161).

Devidamente notificado, o recorrente, ex-prefeito municipal, interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta que (peça 39, p. 1-2):

- na vistoria realizada em 4/12/2012 a obra se encontrava com 85% de conclusão, faltando apenas 15%;

- naquela data, ao receber o relatório com as pendências, como já estava ao final do mandato, não podia deixar de concluir a referida obra, para atingir 100%, e que tal obra poderia ter sido novamente vistoriada. Assim, envia fotos para comprovar a existência dos serviços na época tido como faltosos, e que a obra, mesmo passados quatro anos e em período de estiagem, encontra-se com volume de água que supre a comunidade.

Ato contínuo, colaciona fotografias (peça 39, p. 3-14).

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.



A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Ademais, vale ressaltar que as fotografias, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, possuem baixa força probatória, quando desacompanhadas de provas mais robustas para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio (Acórdãos 153/2007-Plenário, 1.293/2008-2ª Câmara e 132/2006-1ª Câmara). Assim, não se prestam como ‘documento novo’ a autorizar o conhecimento do presente recurso intempestivo.

Ante o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5223/2016-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

O recorrente ingressou com “pedido de reconsideração”, denominação não adequada para processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Emanuel Clementino Grangeiro, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 22/03/2017.	Juliane Madeira Leitão AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------